



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001153-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ENEIDE APARECIDA VIGNOLI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.597 (Processo Digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001153-46.2025.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 0006884-12.2024.8.26.0032
COMARCA: ARAÇATUBA (Vara da Fazenda Pública)
AGRAVANTE: ENEIDE APARECIDA VIGNOLI
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Marcel Peres Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de sequestro de valores. Discussão sobre a possibilidade de sequestro de verbas públicas para aquisição de medicamento em valor superior ao teto do Preço Médio de Venda ao Governo (PMVG).

A decisão agravada está fundamentada na observância obrigatória do Tema 1.234 do STF, que limita o valor de venda do medicamento ao teto do PMVG. O valor pleiteado para o sequestro ultrapassa o teto estabelecido, inviabilizando o acolhimento do pedido.

Descabimento da pretensão recursal. O valor de venda do medicamento deve ser limitado ao teto do PMVG, conforme Tema 1.234 do STF.

R. decisão agravada mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por **ENEIDE APARECIDA VIGNOLI** contra r. decisão que indeferiu o sequestro de verba pública em fase de cumprimento de sentença (nº 0006884-12.2024.8.26.0032) de ação ajuizada em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual a agravada foi condenada ao fornecimento dos medicamentos “Dostarlimabe” 500 mg IV, administrado a cada 21 dias, por 6 ciclos, e “Dostarlimabe” 1000mg IV, a cada 42 dias, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrição médica, facultado o fornecimento do princípio ativo, sem preferências por marcas, nos moldes prescritos e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, mediante apresentação de receita a cada seis meses.

A r. decisão agravada proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba (fls. 207/208 dos autos do cumprimento de sentença), assim dispôs:

“Vistos.

O pedido de sequestro de valores (fl. 200), ao menos na forma como pleiteado, não pode ser deferido, vez que ausentes os requisitos legais.

O C. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas Vinculantes 60 e 61 que tornam impositiva a observância dos requisitos firmados por aquela Corte nos temas de Repercussão Geral 6 e 1234.

Sobre a questão objeto dos autos, assim estabelece o Tema 1234,:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quo que e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. (grifo meu).

Em recente decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento 3000561-02.2025.8.26 foi anulada decisão deste Juízo que determinou o sequestro de valores, tendo-se em vista a tese fixada no julgamento do RE 1.366.243-SC.

Extrai-se do bojo do v. aresto:

2. Conquanto aventada a matéria pelo requerido em sua manifestação de f. 9/12 dos principais, a decisão agravada é silente com relação à determinação do item 3.2 da tese fixada no julgamento do RE 1.366.243-SC (Tema nº 1234), a estabelecer que sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG [Preço Médio de Venda ao Governo]. Por sua vez, o recente precedente trazido à baila pelo Estado (Rcl nº 75.109/MG, Rel. Min. Flávio Dino, j. 14.1.25) remete à cassação de decisão de primeira instância em que expressamente dispensada a observância do teto, com determinação de que nova seja proferida em observância aos

paradigmas apontados (f. 27).

Ora, ainda que o comando atacado neste recurso não disponha sobre a matéria, fundamentando a liberação dos valores em precedentes de 2006 a 2008, hoje superados pela jurisprudência da formada no Supremo Tribunal Federal, o prosseguimento do feito nesses termos resultará, inevitavelmente, no levantamento de dinheiros em desacordo com as teses firmadas no âmbito daquela corte.

Tendo em vista que os valores postulados neste cumprimento de sentença estão acima do teto do "PMVG", INDEFIRO o pedido de sequestro de valores. Esclareço que novo pedido pode ser formulado, desde que obedecido os requisitos mencionados.

Por outro lado, diante da urgência que o caso requer e da injustificável inércia da requerida em cumprir a obrigação judicial, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de dois dias, forneça o medicamento "Dostarlimabe" à parte autora, na forma prescrita no receituário médico, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento, considerando o elevado valor do fármaco objeto da ação.

Intime-se."

Aduz a agravante, em síntese, que: a) possui câncer de endométrio metastático com instabilidade de microssatélite, tendo seu caso a necessidade da aplicação das vacinas para complementar o tratamento, visto que somente a quimioterapia não é suficiente, desta forma necessita com urgência da disponibilização do fármaco devido ao alto risco de piora da sua saúde; b) às fls. 33/35 e 186/213 contém os orçamentos, os quais comprovam que o menor valor encontrado foi de R\$ 248.999,40 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) para o custeio de cerca de 6 ciclos, sendo cada ciclo o valor de R\$ 41.499,90 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), assim como o novo orçamento médico em anexo disponibilizado pelo laboratório; c) já realizou a 1ª etapa do tratamento, que deve ser 6 ciclos da vacina, uma cada 21 dias, sendo que agora urgentemente necessita dar continuidade

ao tratamento, correndo risco de vida, sendo que a próxima dose precisa ser aplicada em menos de 10 dias; d) a disponibilização do sequestro para compra do fármaco, mesmo que em empresa particular, não incube um mero capricho por parte da agravante, mas uma necessidade, visto que sem a medicação em tempo hábil, ela está correndo risco de vida; e) o nobre julgador por sua, não reconheceu o pedido de sequestro, fundamentando que o valor encontra-se acima do teto, e condenando a agravada ao fornecimento em até 2 dias, sob pena de multa diária de três mil reais; f) em caso de bloqueio de verbas, o cidadão adquirirá o medicamento em pequena quantidade, sem qualquer poder de negociação além do usual no mercado de consumo, o que é diferente das condições aplicadas quando a compra é direcionada aos entes públicos; g) a acionada, que poderia, também não indica local que atenda ao requisito de preço, na o restando ao cidadão outra alternativa senão a de recorrer ao mercado comum, assim, na o se aplica a tabela de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em situações de bloqueio de verbas públicas. Requer o conhecimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas.

A agravante, representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo peticiona às fls. 74/75 deste agravo requerendo, alternativamente, a concessão da tutela de urgência, a fim de conceder efeito ativo ao presente recurso e determinar o sequestro de verbas públicas, no valor de R\$34.999,99, para compra de pelo menos uma dose do medicamento, a fim de dar continuidade ao tratamento.

O efeito pretendido foi indeferido na decisão de fls. 84/91, mantendo-se a r. decisão vergastada tal como lançada, ao menos até o reexame do tema por esta Relatora ou C. 13ª Câmara de Direito Público.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 101.

É o relatório.

Importa esclarecer, inicialmente, que, como a decisão vergastada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

O agravo de instrumento não merece provimento, pelos motivos que passo a expor.

Pelo que se depreende dos autos (nº 0006884-12.2024.8.26.0032), a Defensoria Pública, em representação à autora, ora agravante, em petição protocolada em 17.07.2024, alegou que a demandada foi intimada em 05.07.2024 para cumprimento da ordem judicial, contudo, até aquele momento não havia efetivado a compra do remédio, razão pela qual, tendo em vista a gravidade e urgência do tratamento oncológico a que precisava ser submetida, pleiteou o cumprimento da sentença, sob pena de sequestro das verbas públicas no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para aquisição

do fármaco pelo período de 42 dias.

Após a apresentação de orçamentos, o juízo de primeiro grau, em decisão datada de 13.08.2024, às fls. 40/42 do cumprimento de sentença, acolheu em parte o pedido autoral e determinou o sequestro dos valores necessários ao cumprimento do preceito pelo período de três ciclos (R\$ 124.499,70), via SISBACEN, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, bem como desde já autorizou o levantamento do valor respectivo ao primeiro ciclo do tratamento (R\$41.499,90), devendo a compra ser realizado apenas com os valores bloqueados, com o saldo remanescente permanecendo depositado nos autos e levantados pela autora a cada ciclo.

Em nova petição protocolada em 18.10.2024, a Defensoria Pública, ainda em representação à autora, ora agravante, informou que, conforme comprovantes juntados aos autos, o valor depositado foi utilizado integralmente para compra do fármaco, portanto não restariam valores a seres restituídos à requerida, sendo razão pela qual requereu com urgência o bloqueio de R\$124.499,70 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos) para a realização das demais sessões, que precisariam ser iniciadas em 15 dias (fls. 105/106).

Novamente, o juízo de primeiro grau, em decisão datada de 24.10.2024, às fls. 112 do cumprimento de sentença, acolheu em parte o pedido autoral e determinou o sequestro dos valores necessários ao cumprimento do preceito pelo período de três ciclos (R\$ 124.499,70), via SISBACEN, nos mesmos termos da anterior decisão de

fls. 40/42 daquele cumprimento de sentença.

Em nova petição protocolada em 20.01.2025, a Defensoria Pública, ainda em representação à autora, informou que a paciente não estava recebendo o novo ciclo de três anos da medicação Dostarlimabe 500mg IV, motivo pelo qual, conforme orçamentos de fls. 27 e nota fiscal de fls. 184 o valor do fármaco R\$ 41.499,90, sendo necessário a quantia de R\$248.999,40 para o custeio de cerca de 6 ciclos de tratamento, uma cada 21 dias (fl. 189).

Após manifestações das partes, o juízo de primeiro grau, na decisão de fls. 207/208, em observância às Súmulas Vinculantes 60 e 61 do C. STF, que tornam impositiva a observância dos requisitos firmados por aquela Corte nos temas de Repercussão Geral 6 e 1.234, entendeu que os valores postulados estavam acima do teto do "PMVG", razão pela qual indeferiu o pedido de sequestro de valores, contudo, esclarecendo que novo pedido poderia ser formulado, desde que obedecido os requisitos mencionados e determinando que a FESP fornecesse à autora o tratamento médico na forma prescrita no receituário médico, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento, considerando o elevado valor do fármaco objeto da ação. Esta é a decisão ora agravada.

Pois bem.

De início, ressalto que a r. decisão agravada não é teratológica e está bem fundamentada.

Quanto ao objeto recursal posto à apreciação desta C. Câmara no presente recurso, especificamente quanto à limitação do valor de venda do medicamento em determinações judiciais, o Tema 1.234 do C. STF, de observância obrigatória, estabelece como requisito previsto no item 3.2:

“3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.” (g.n.)

Destarte, considerando que o valor pleiteado de sequestro de verbas públicas para aquisição dos medicamentos (R\$ 248.999,40 - duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos - para o custeio de cerca de 6 ciclos, sendo cada ciclo o valor de R\$ 41.499,90 - quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), ultrapassa o valor do teto do medicamento previsto na tabela do PMVG 2025 (R\$ 34.846,60 – trinta e quatro mil reais, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), por observância obrigatória ao referido Tema 1.234 do C. STF, inviável o acolhimento do pleito da parte, ainda que esta subscritora se compadeça do quadro de saúde da parte demonstrado nos

autos de origem.

Não obstante, reputo que o pedido alternativo/subsidiário postulado na petição de fls. 74/75 deste agravo de instrumento, de determinar o sequestro de verbas públicas, no valor de R\$ 34.999,99, para compra de pelo menos uma dose do medicamento não foi objeto da decisão agravada, além de que o mesmo pedido foi postulado na origem (fls. 215/217 do cumprimento de sentença), o qual foi acolhido pelo juízo de primeiro grau à fl. 222, de modo que ficou prejudicada a análise do pleito, nesta oportunidade.

Portanto, não há, ao menos nesta sede de cognição sumária, quaisquer circunstâncias que possam conduzir à conclusão diversa da realizada pelo juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a r. decisão vergastada deve ser integralmente mantida.

Assim, em razão do apresentado, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora